ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2735 , DE 03 DE novembro DE 1994.

Autoriza a regularização de edifica - ções na área urbana do Município, sob critérios edilícios mínimos e dá outras providências.

Art. 1º - Os imóveis irregulares edificados no perímetro urbano do Município, concluídos até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados nos termos por ela definidos, desde que apresentem condições satisfatórias de segurança e habitabilidade e atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - A área edificada, na hipótese de pedido de regularização, não poderá ser superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

II - Os imóveis não poderão estar localizados sobre logradouros públicos e/ou avançados sobre eles;

III - Não podem estar localizados sobre terrenos de terceiros;

IV - Não podem estar localizados em terrenos resultantes de parcelamento, ou desmembramento, irregular ou informal, de solo;

V - Não podem ocupar faixas "non aedificandi", à margens dos rios, rodovias e dutos, nos termos das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º - No caso de afastamentos laterais e de fundos, quando a edificação possuir vãos de iluminação e ventilação com distanciamento menor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa limítrofe, a regularização será precedida de termo de anuência do proprietário vizinho.

Parágrafo Único - O termo de anuência mencionado neste artigo será fornecido em modelo padrão pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal poderá proceder, com base nas declarações dos contribuintes e à vista de informações prestadas durante o pedido de regularização, vistoria / de avaliação das condições mínimas de segurança e habitabilidade da edificação.

§ 1º - No caso da vistoria do imóvel recomendar modificações ou obras complementares que restabeleçam a integridade da edificação, o interessado terá 90 (noventa) dias de prazo

para tomar as providências cabíveis, sem prejuízo das vantagens que a presente Lei faculta e independente do caráter de transitoriedade que a caracteriza.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o interessado atenda às exigências contidas em laudo técnico, o processo será indeferido e efetuado o competente lançamento do imóvel para fins de cadastro e tributação.

Art. 4º - Os casos omissos, bem como recursos / interpostos serão encaminhados à Comissão nomeada através da Portaria nº 008/94 da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecerá a simplificação de rotina burocrática para as regularizações decorrentes desta Lei, bem como documentação mínima necessária, através de regulamentação normativa.

Art. 6º - Esta Lei, de caráter transitório, vigorará por 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir de sua publicação, prazo válido para que sejam protocolados os processos de regularização de construções nas áreas urbanas municipais, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 03 de novembro de 1994.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito

TRANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 164 Verso 165
A. Lacerda
Oficial